

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08085/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 114/2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO

Trata-se de impugnação ao Edital acima especificado, que tem por objeto o **CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP E INTERNET MÓVEL COM TECNOLOGIA 4G OU SUPERIOR, QUE POSSUA OUTORGA DA ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, ATRAVÉS DE PACOTE DE VOZ ILIMITADO E PACOTE DE DADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, conforme condições e especificações constantes no instrumento convocatório, apresentada pela empresa **CLARO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com endereço para contato referente ao assunto supracitado à Av. Pontes Vieira, nº 1554, Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza/CE, CEP 60.135-238, representada pelo Sr. Charles Allan Duarte Lima, CPF nº 447.685.753-15, pelas razões a seguir expostas.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conforme definido no item 17, do Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação, in verbis:

17. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

17.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital de Credenciamento;

17.1.1. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado por meio eletrônico.

17.1.2. Acolhida a impugnação, o edital retificado será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

17.1.3. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

17.1.4. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Compras.gov.br

17.2. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

17.2.1. O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

17.2.2. O recurso será dirigido à comissão de contratação que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

17.2.3. A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

17.2.4. O recurso não possui efeito suspensivo.

17.2.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.3. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Sob essa égide, entendemos como admissível e tempestiva a impugnação ofertada, a qual está em conformidade com as disposições contidas no Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação.

II. DAS RAZÕES

A Impugnante aduz e requer em síntese:

1. Aduz que o item 8.1.2, referente ao prazo de entrega dos SIMSCARDS “[...] fuge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos simcards de ao menos 30 (trinta) dias. Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item”.
2. Afirma que “[...] A exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item. Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras. [...] É medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela internet, via SICAF ou sites oficiais, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante.”
3. Questiona “[...] acerca das linhas somente de dados (internet) que estão no contrato atual, porém não consta neste novo processo. Não haverá a contratação desse tipo de serviço? Caso positivo, solicitamos a inclusão do referido serviço na planilha de preços.”

4. Requer, por fim, que “[...] sejam revistos os valores estimados pela Contratante, para que as empresas possam atender os requisitos do Edital de maneira exequível.”

Estas são as razões.

O Diretor da Central de Contratações da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, diante da impugnação apresentada, vem responder o seguinte:

III. DA ANÁLISE DO(S) PONTO(S) QUESTIONADO(S):

5. A priori, cumpre esclarecer que a Administração deve sempre procurar o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

6. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a inexigibilidade de licitação do tipo credenciamento tem por finalidade principal, observados todos os princípios norteadores da matéria, contratar com todos que satisfaçam às condições exigidas no edital, buscando a solução que melhor atenda ao interesse público. Destarte, o credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital.

7. Nesse contexto, é perfeitamente natural que no desenvolvimento de uma inexigibilidade de licitação ocorram divergências sobre as questões que dizem respeito ao exame e aplicação das regras editalícias, apresentando-se como situações que devem ser analisadas sob todos os aspectos, quer sejam eles técnicos ou jurídicos. Nesse contexto, encaminhamos o instrumento impugnatório para análise e manifestação do Órgão Solicitante da Contratação, que se manifestou pela total improcedência das alegações.
8. Para melhor entendimento, a análise e as considerações seguirão a ordem dos itens elencados na Impugnação apresentada.
9. Quanto ao prazo de entrega dos SIM CARDS, esclarecemos que os termos definidos para contratação pleiteada é de discricionariedade da contratante, desde que o atendimento seja possível pelo mercado. Dessa forma, há de se considerar que a logística de entrega de materiais e produtos está cada vez mais rápida no Brasil, propiciando que encomendas cheguem aos seus destinos no dia seguinte ao de sua aquisição. Sendo assim, o prazo de 10 dias para entrega de sim cards (produto de pequeno volume), pode ser atendido pelo mercado sem que haja necessidade de grandes esforços para tal. Ademais, o referido prazo é necessário para que haja eficiência na gestão de linhas telefônicas contratadas, principalmente sobre o que trata o item 8.1.2, o qual estabelece prazo para a migração das linhas, após a assinatura do novo contrato e encerramento dos contratos vigentes, objetivando que não haja suspensão dos serviços de telefonia móvel que afetem diretamente os usuários.
10. No tocante à exigência de envio de documentos fiscais conjuntamente com a fatura, observa-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 92, que todos os contratos tenham cláusulas que estabeleçam a obrigação da contratada em “manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta”. Sendo assim, se a apresentação das certidões fiscais é obrigatória para a habilitação da licitante, ela também se torna essencial para a manutenção do contrato, de modo que essa documentação é novamente analisada a cada pagamento a ser realizado, tornando imprescindível o envio dessa documentação juntamente com as faturas. Vale ressaltar que, mesmo que a referida lei apresente a possibilidade de solicitar a regularidade por outros meios eletrônicos, cabe à contratante definir qual a logística que melhor lhe atende.

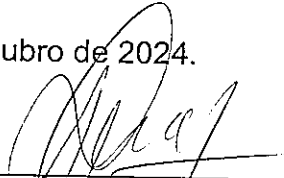
11. Acerca da indagação sobre a inclusão de contratação de linhas apenas de dados móveis, verifica-se que, conforme consta nas especificações e quantitativos definidos no edital, esclarecemos que neste novo processo não será contemplado a contratação de linhas para disponibilização de apenas dados móveis.
12. Sobre os valores a serem praticados, esclarecemos que para formação dos preços estabelecidos em edital, foi realizada pesquisa diretamente com os principais fornecedores do mercado, análise de outras contratações similares e análise dos valores atuais dos contratos vigentes. Portanto, os valores definidos estão de acordo com a realidade de mercado.
13. Como se sabe, o credenciamento tem por finalidade precípua o interesse público primário, de modo que o prazo de 10 (dez) dias para entrega dos SIMCARDS é razoável e possível de ser atendido pelo mercado, sendo necessário para que haja eficiência na gestão de linhas telefônicas contratadas, especialmente em razão do prazo para a migração das linhas, após a assinatura do novo contrato e encerramento dos contratos vigentes;
14. A Administração Pública, ao exigir a apresentação de documentos de regularidade fiscal juntamente à fatura, pretende verificar se a empresa credenciada mantém, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação, na contratação direta. Portanto, se a apresentação das certidões fiscais é obrigatória para a qualificação da credenciada, ela também se torna essencial para a manutenção do contrato e consequentes pagamentos pelos serviços prestados.
15. Assim, a partir da análise das razões da Impugnante, bem como a análise técnica do Órgão Solicitante, não foram identificados elementos hábeis a justificar a alteração do Instrumento Convocatório supramencionado, com as exigências definidas pelo órgão contratante mostrando-se razoáveis e proporcionais. Portanto, não será necessário realizar a retificação do termo justificativo de inexigibilidade de licitação.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto o Diretor da Central de Contratações da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará resolve, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 e com os princípios administrativos:

c) Comunicar à Impugnante e aos demais interessados que esta decisão será disponibilizada na Secretaria da Central de Contratações, sítio desta Casa Legislativa (www.al.ce.gov.br > Transparência > Licitações), bem como no sistema Comprasnet;

Fortaleza/CE, 07 de outubro de 2024.



HENRIQUE NICOLAU NETO
DIRETOR DA CENTRAL DE CONTRATAÇÕES, EM EXERCÍCIO